

# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG**

## **PROJETO DE LEI Nº 69/2000**

### **Assunto: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PREÇO EM PRODUTO VENDIDO PELO COMÉRCIO VAREJISTA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:*

*ART. 1º - A afiação de preços dos produtos vendidos pelo comércio varejista no município de Conselheiro Lafaiete reger-se-á pelo disposto nesta Lei, sem prejuízo das disposições contidas no CDC (Código de Defesa do Consumidor).*

*ART. 2º - Serão admitidas as seguintes formas de afiação de preços:*

*I - no comércio em geral:*

- a) diretamente, nos bens expostos à venda, por meio de etiquetas ou similares.*
- b) nas vitrines, em listagens em que constem em caracteres legíveis, os preços à vista de todas as mercadorias expostas;*

*II - em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, com impressão ou fixação de código referencial ou código de barras, desde que haja informação clara e legível junto aos itens expostos sobre o preço à vista, o nome e a descrição do produto, o peso e a quantidade e o referido código, ficando este dispensado quando se tratar de produto cujo código varie conforme cor, fragância ou sabor e que não apresente alteração de preços;*

*PGRFº 1º - Na impossibilidade de afiação dos preços na mercadoria conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos de forma clara e em caracteres legíveis, de modo que demonstre inequivocamente.*

*PGRFº 2º - A relação de preços de que trata o parágrafo anterior deverá estar disponível em local e quantidade que permitam ao consumidor a consultá-la independentemente de solicitação.*

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG**

*ART. 3º - Nos estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica dentro da área de venda e em locais de fácil acesso ao consumidor, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso II e no parágrafo 1º do artigo 1º, observadas as seguintes proporções:*

*I - em estabelecimento pequeno, assim considerado o estabelecimento que tenha de 01 a 05 caixas, um terminal de consulta ótica;*

*II - em estabelecimento médio, assim considerado o estabelecimento que tenha de 06 a 12 caixas, um terminal de consulta ótica a cada 500m<sup>2</sup>;*

*III - em estabelecimento grande, assim considerado o estabelecimento que tenha de 13 a 20 caixas, um terminal de consulta a cada 600 m<sup>2</sup> de área de venda.;*

*IV - em hipermercado ou similar, assim considerado o estabelecimento que tenha mais de 20 caixas, um terminal de consulta a cada 700 m<sup>2</sup> de área de venda.*

*PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito no disposto nos incisos deste artigo, será desprezada a fração igual ou inferior à metade da área, arredondando para cima a fração superior à metade da área.*

*ART. 4º - Nos estabelecimentos em que a pesagem e a precificação de produtos hortifrutigranjeiros são feitas no próprio caixa, será obrigatório o treinamento do operador de caixa para a correta identificação dos produtos.*

*ART. 5º - A multa por infração ao disposto nesta Lei será imputada nos termos do CDC (Código de Defesa do Consumidor).*

*ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.*

SALA DAS SESSÕES, 06 DE SETEMBRO DE 2000

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALBIXO

/ARPM/